



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 30/2021 da CCJR sobre a devolução do Projeto de Lei nº 20/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza o Executivo Municipal a realização de campanha para castração gratuita de todos os cães e gatos, sob os cuidados de tutores de baixa renda, no Município de Pariquera-Açu.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de recurso apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em face da devolução do projeto de lei supracitado, pelo Presidente da Câmara.
2. A devolução da propositura se fundamentou no art. 188, inciso I, do Regimento interno¹, tendo em vista que o projeto estava desacompanhado do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/00).
3. Nas razões do recurso o autor da proposta sustentou que:

(...) há possibilidade apenas de que seja realizado um calculo estimado para fins de atendimento do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que, **para o ano de 2022, a estimativa é de que sejam realizados no total 300 (trezentos) procedimentos de castração, ao custo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada um, totalizando R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), valor este disponível no orçamento anual**, conforme demonstra a ficha anexa. Ademais, como o próprio projeto contempla em seu artigo 6º, **as campanhas não terão caráter permanente**, podendo ser realizadas sempre

¹ **Art. 188** Serão restituídas ao autor as proposições: I – manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;



034

que houver disponibilidade financeira e caso comportem os orçamentos previstos para os anos de 2022 até 2025, valendo ainda frisar que este serviço, nos períodos em que não estiver em vigência nenhuma campanha dessa natureza, é prestado pelo veterinário que pertence ao quadro de servidores do Município. (grifamos)

4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre os recursos interpostos contra as decisões do Presidente, de acordo com o art. 273, *caput*, do Regimento Interno.²

6. Os recursos poderão ser apresentados por escrito ou verbalmente, sendo que até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente. (§§1º e 2º do Regimento Interno).

7. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la. Caso o recurso seja rejeitado, a decisão do Presidente será integralmente mantida. (art. 276 do Regimento Interno).

8. Quanto ao mérito do recurso, faz se necessário analisar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a necessidade, ou não, da apresentação de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

² Art. 273 Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.



I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º-Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifamos)

9. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, tal como ocorre com a proposta em análise.

10. Nesse sentido, o projeto não prevê expressamente em quantos exercícios a campanha será realizada. No entanto, nas razões recursais consta que as campanhas não terão caráter permanente.

11. De todo modo, o recorrente apresentou a estimativa da despesa para o exercício de 2022, demonstrando que há dotação e recursos para fazer frente à ação.

12. No entanto, para que a proposta se compatibilize com o disposto na LRF, é preciso que, quando de sua análise final pelas Comissões Permanentes, sejam apresentadas emendas ao projeto original visando restringir os efeitos da norma para o exercício de 2022.

13. Assim, considerando a estimativa de despesa apresentada pelo recorrente, conclui-se pela legalidade da proposta, desde que seus efeitos sejam restritos somente ao próximo exercício.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

036

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pelo **PROVIMENTO** do recurso pelo plenário da Câmara Municipal, a fim de que o Projeto de Lei nº 20/2021 seja remetido à análise das Comissões Permanentes, seguindo sua regular tramitação.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2021.


PROFESSOR URIAS
Relator

PELAS CONCLUSÕES:


MILTON TICACA
Presidente


CARLINHOS ASSPA
Membro